



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000544-14.2022.8.26.0094, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLELIO VALENTIM COLETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16173

Apelação nº 1000544-14.2022.8.26.0094

Apelante: CLELIO VALENTIM COLETTTO (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: Ribeirão Preto — 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Ana Paula Franchito Cypriano

ACÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 aplicável, não somente para a taxa de juros, como para o Custo Efetivo Total (CET). Contrato que estabeleceu o CET acordado dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 92/2017, não havendo que se falar em readequação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 133/137, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Clelio Valentim Coletto** em face do **Banco Bradesco S/A**, tendo condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 140/145) aduzindo, em síntese, que: 1) o CET do contrato foi fixado acima do

percentual estabelecido por Lei; 2) a IN 28/2008 do INSS limita o CET, e não somente a taxa de juros; 3) a repetição dos valores indevidamente cobrados deve ser feita de forma simples.

Contrarrazões às fls. 149/165.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO”.

Extrai-se da exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado nº 326259301-9, no qual estaria sendo cobrado juros acima do permitido.

Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 37/42, em que rechaça as alegações da parte autora, ora Apelante; que o contrato fixou a taxa de juros dentro do limite estipulado pela Instrução Normativa vigente à época; a taxa de juros não se confunde com o CET, a despeito desse também se encontrar dentro do limite estabelecido.

Em réplica (fls. 59/60), o autor alegou a abusividade da taxa de juros e a necessidade de revisão do contrato, com condenação do réu ao ressarcimento dos valores descontados que ultrapassaram o limite.

Pois bem.

De acordo com “Cédula de Crédito Bancário”, contrato nº 326259301-9, as partes firmaram empréstimo no valor de R\$

8.993,75, com taxa de juros efetiva de 1,90%am e 25,36% aa e CET 1,91%am e 25,94%aa, em 16/04/2019 (fls. 105/117).

Sustenta o Apelante a necessidade de se limitar o Custo Efetivo Total ao percentual máximo previsto para incidência dos juros remuneratórios na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cediço que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de 28/12/2017, vigente à época da contratação:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(...)

Vê-se que o inciso II determina que a taxa de juros seja limitada a 2,08% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo.

Esta C. Câmara esposou o entendimento de que tal redação limita não somente a taxa de juros do contrato, mas o próprio custo

efetivo total, incorporando todos os encargos e despesas incidentes nas operações de (taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas), devendo ser limitada ao teto da Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Nesse sentido:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,08% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com redação vigente na data da contratação objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,37% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo", conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação (05.02.2020), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – o que, no caso dos

autos, corresponde, inclusive, aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas – , de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária e juros de mora, com observação de que (i) a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela LF 14.905/24 e, (ii) no caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. MORA – Caracterizada a cobrança abusiva de encargos principais exigidos de forma ilícita, no período da normalidade – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido – , em relação ao contrato bancário objeto da ação, de rigor, declarar a descaracterização da mora. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1066011-48.2024.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo com pagamento por consignação junto ao benefício do INSS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Parcial razão. Súmula nº 297 do STJ. **Taxa de juros remuneratórios relativa ao custo efetivo total questionada pelo autor. Pleito de redução do custo efetivo total previsto nos contratos. Acolhimento. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN nº**

623/PRES/INSS/2012, vigente na data da contratação ora em debate. Readequação do contrato. Taxa acordada acima do limite estabelecido pelas normas do INSS. Redução determinada, incluindo-se o Custo Efetivo Total. Pedido de devolução em dobro que não comporta acolhimento. Restituição/compensação dos valores indevidos. Restituição, de forma simples, dos valores descontados em excesso. Embora tenha o Banco demandado realizado cobrança de quantia indevida, agiu dentro da presunção de normalidade na prestação do serviço. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1033530-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

No caso dos autos, na data da assinatura do contrato (16/04/2019), estava vigente a Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS 92/2017, supratranscrita.

O contrato estabeleceu a taxa de juros pré-fixadas em 1,90% am, bem como custo efetivo total de 1,91% am, o que está dentro do limite fixado pela referida Instrução Normativa.

Assim, impõe-se, tal como entendeu o juízo de origem, a improcedência da ação, uma vez que não há que se falar em revisão do contrato firmado entre as partes, para alteração da taxa de juros aplicada, eis que inexistente abusividade, tendo em vista que a taxa de juros não ultrapassou o limite previsto na Instrução Normativa nº 92/2017.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré para R\$ 2.000,00, observado o benefício da justiça gratuita.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA